



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-11712-56.2017.5.03.0042**

## **ACÓRDÃO**

### **8.ª Turma**

GMDMA/LV/at

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA, OPOSTOS PELO AUTOR. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Em razão do provimento do recurso de revista do sindicato autor, com o reconhecimento de sua legitimidade ativa e com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, fica prejudicada a análise da questão pertinente às custas processuais (que, aliás, já se encontram pagas), cabendo à parte reiterá-la por ocasião de eventual recurso contra a decisão final, nos termos do art. 893, § 1.º, da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-ED-RR-11712-56.2017.5.03.0042**, em que é Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA** e é Embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato autor para afastar a declaração da sua ilegitimidade ativa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.

O Sindicato autor opõe embargos de declaração. Alega a existência de omissão e obscuridade no julgado.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-11712-56.2017.5.03.0042**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**2 - MÉRITO**

Esta 8.<sup>a</sup> Turma deu provimento ao recurso de revista do Sindicato autor, por violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal, para, *“afastada a declaração de ilegitimidade do sindicato autor para ajuizar esta demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.”* (fl. 1.792-pdf).

Nas razões dos embargos de declaração, o Sindicato autor sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. Aduz que não houve pronunciamento acerca do pedido de isenção de custas processuais formulado nas razões do agravo.

Sustenta que é devida a *“concessão das isenções previstas nas Leis nº 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90, especialmente considerando a discussão, pelo Sindicato, de matérias cujo escopo é a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos”*.

**Pois bem.**

Verifica-se que não existe no acórdão embargado nenhum vício que justifique a oposição da presente medida recursal (art. 897-A da CLT).

Em razão do provimento do recurso de revista do sindicato autor, com o reconhecimento de sua legitimidade ativa e com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, fica prejudicada a análise da questão pertinente às custas processuais (que, aliás, já se encontram pagas), cabendo à parte reiterá-la por ocasião de eventual recurso contra a decisão final, nos termos do art. 893, § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-11712-56.2017.5.03.0042**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**